

Justificativa da necessidade da contratação, razão de escolha e pesquisa de preços

Ref.: Contratação direta da empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, CEMIG D, – CNPJ 06.981.180/0001-16, por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no Art. 74, inciso I e Art. 109 da Lei nº 14.133 de 2021, para prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica de média tensão ao Município de Belo Horizonte para atender às unidades consumidoras que integram a Secretaria Municipal de Saúde, sendo a CME/ Laboratório

Justifica-se a contratação através de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no Art. 74, inciso I e Art. 109 da Lei; e constitui razão da escolha da CEMIG:

A CEMIG (Companhia Energética de Minas Gerais) é a concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica para o município de Belo Horizonte. Ela possui a exclusividade da distribuição de energia na capital mineira, conforme regulado pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica). Isso significa que, no âmbito da distribuição de energia, a CEMIG é a única empresa autorizada a atuar em Belo Horizonte, embora outras empresas possam estar envolvidas em outras áreas do setor elétrico, como a geração e a comercialização de energia.

A Lei nº 14.133/2021 regulamenta normas e procedimentos para a realização Inexigibilidade de Licitação com a Administração Pública:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, autarquia federal instituída em 1996, vinculada ao Ministério de Minas e Energia tem dentre outras funções, a responsabilidade de regular o mercado de energia elétrica no Brasil, em seus diferentes níveis (geração, transmissão, distribuição e comercialização).

A União, por meio da ANEEL, concedeu à CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A, a exploração dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica para o Estado de Minas Gerais.

O mercado cativo de energia elétrica, que é o caso da maioria dos consumidores residenciais e comerciais em Belo Horizonte atendidos pela CEMIG, os preços das tarifas são definidos pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) e são aplicados de forma padronizada, sem a possibilidade de negociação entre o consumidor e a distribuidora.

No ACR (Ambiente de Contratação Regulada), a ANEEL estabelece os preços das tarifas com base em diversos fatores, incluindo os custos de geração, transmissão e distribuição de energia, além de outros aspectos regulatórios. Isso significa que os consumidores no mercado cativo não podem realizar uma "pesquisa de mercado" para buscar preços mais competitivos como ocorre em mercados de bens ou serviços com livre concorrência. As tarifas são fixadas e aplicadas pela concessionária responsável, no caso, a CEMIG, conforme os parâmetros estabelecidos pela ANEEL.

O fornecimento de energia elétrica está subordinado à legislação do serviço de energia elétrica, às normas e aos regulamentos aprovados pela ANEEL. A contratação ora proposta da CEMIG ancora-se no fato da concessionária ser a única distribuidora de energia do Município de Belo Horizonte e a maior do Estado de Minas Gerais determinada pela União. Acrescenta-se ao fato de que a mesma já realiza o fornecimento de energia para as unidades mencionadas.

Tendo em vista que os preços das tarifas da CEMIG são definidos pela ANEEL no ACR, não é possível a realização de pesquisa de mercado de preços que atendam o fornecimento de energia elétrica no mercado cativo.

Inviabilidade de Migração para o Mercado Livre de Energia – Fundamentação Técnica

e Operacional Embora a migração para o Mercado Livre de Energia seja, em tese, alternativa economicamente vantajosa para unidades consumidoras do Grupo A (conexão em média tensão), tal opção mostra-se inviável no presente caso em razão do prazo mínimo necessário para sua efetivação. O processo é estruturado em fases sequenciais e de elevada complexidade regulatória, abrangendo:

- Denúncia contratual junto à concessionária (CEMIG): prazo mínimo de 6 (seis) meses, conforme Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021.
- Habilitação da unidade consumidora na CCEE: processamento de 3 (três) a 4 (quatro) meses.
- Negociação e formalização contratual no Ambiente de Contratação Livre: inerentemente sujeita a prazos variáveis, usualmente de médio prazo.
- Adequação do sistema de medição e homologação pela CCEE: estimativa de até 90 (noventa) dias adicionais.

A soma desses ciclos resulta em horizonte temporal mínimo entre 6 e 12 meses para início do suprimento em ambiente livre, janela completamente incompatível com a necessidade imediata de operação plena da carga vinculada à rua. Álvares da Silva, 85 - União, Belo Horizonte, 31160-360, já em funcionamento. Durante esse lapso, a unidade permaneceria sujeita a custos de ultrapassagem de demanda contratada, cujo impacto tarifário é expressivo, sobretudo no regime horossazonal, justificando a adoção célere de modalidade tarifária mais econômica (tarifa horossazonal azul) no mercado regulado.

Portaria Normativa nº 50/GM/MME — Contextualização e Limites Práticos

A Portaria Normativa nº 50/GM/MME, de 27 de setembro de 2022, ampliou o direito de consumidores do Grupo A contratarem energia de qualquer fornecedor a partir de 1º de janeiro de 2024. Todavia, o referido diploma não dispensa nem mitiga os ritos técnicos, prazos regulatórios e exigências sistêmicas inerentes à migração. O exercício do direito não se traduz em imediata operacionalização.

Nesse contexto, a postergação de 6 a 12 meses inviabilizaria financeiramente o ente público, dada a incidência recorrente de penalidades por ultrapassagem, nas quais a tarifa de fornecimento sofre majoração significativa.

Conclusão Técnica e Recomendação Administrativa

A análise técnica evidencia que:

1. A migração ao Mercado Livre é inviável em razão de prazo e risco financeiro, não por impedimento normativo.
2. Configura-se monopólio de fato e de direito para execução da solução imediata, dado que apenas a CEMIG detém competência técnica e autorização legal para realizar ajustes de demanda e de modalidade tarifária no mercado regulado.
3. A contratação direta por inexigibilidade de licitação revela-se medida juridicamente fundada e tecnicamente necessária, assegurando adequação tarifária célere, mitigação de custos de ultrapassagem e viabilização integral da operação da unidade de saúde instalada na rua. Álvares da Silva, 85 - União, Belo Horizonte, 31160-360

Diante da urgência e da ausência de alternativas economicamente equivalentes no horizonte temporal requerido, recomenda-se a contratação direta com a concessionária local (CEMIG) para imediata adequação de demanda e alteração da modalidade tarifária, garantindo continuidade operacional com otimização de custos ao erário

Belo Horizonte, 18 de março de 2026.

Leonardo Vilete Matos – BM 116.786.1
Gerente de Contratação de Serviços Gerais e Engenharia
GCOSE /DLOS /SMSA

Ricardo Lopes Martins – Diretor – BM 119.949-6
Diretoria de Logística e Suprimentos – DLOS-SA